



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698 / 14
Fls. 24

PROJETO DE LEI

Nº 115 / 2014

Aos, 27 de junho de 2014

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 05 / 08 / 14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Signature
Presidente

Passo as mãos de Vossas-Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Município de Valinhos.

A promoção da alimentação saudável vem sendo considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde e, neste contexto, o ambiente escolar é apontado como espaço fundamental de ação por documentos nacionais e internacionais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996; GLOBAL...2004, 1999 ALIMENTAÇÃO..., 2004).

No Brasil, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição elegeu a promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis durante todas as etapas do curso da vida como uma de suas diretrizes identificando o papel transformador da educação alimentar e nutricional e do ambiente escolar na formação e disseminação de uma cultura alimentar que valorize a saúde (BRASIL, 1999).

De forma geral, estes documentos alertam para o fato de que, além da divulgação de informações sobre o valor nutricional dos alimentos atualmente disponíveis para consumo, o ambiente em que indivíduos fazem suas escolhas alimentares precisa favorecer as opções saudáveis e protegê-los dos fatores que contribuem para as doenças relacionadas à alimentação, como anemia, obesidade e outras doenças crônicas associadas. A dimensão pedagógica da alimentação oferecida na escola precisa ser valorizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 002
Resp. 002

A discussão sobre saúde e mais especificamente sobre alimentação saudável na escola, favorece o exercício proposto pela Política Nacional de Promoção da Saúde (BRASIL, 2006c) de deslocar o foco das ações em saúde movendo-se da doença para a qualidade de vida, isto é, pensar as questões de saúde de forma integral, identificando estratégias para enfrentar os desafios do cotidiano de diferentes grupos e os determinantes sociais do processo saúde-doença.

As habilidades que a escola busca estimular como a autonomia, o senso crítico, a capacidade de discernimento, a auto-estima, o protagonismo, o reconhecimento dos diferentes potenciais e limites individuais, entre outras, são fundamentais à promoção da saúde, e em muito podem contribuir para a adoção de práticas alimentares saudáveis. Neste contexto, o Ministério da Saúde, junto com o Ministério da Educação, publicaram, em 2006, a Portaria nº 1010 (BRASIL, 2006b), que ratifica a escola como espaço essencial de promoção da alimentação saudável e dá diretrizes sobre as ações a serem desenvolvidas.

A Portaria tem como meta contribuir para a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar e avaliação de seu impacto a partir da análise de seus efeitos em curto, médio e longo prazos.

No âmbito do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como fundamento o direito humano à alimentação adequada e como uma de suas premissas o incentivo a hábitos alimentares saudáveis na escola por meio da oferta da alimentação escolar. Criado há 50 anos e presente em 200 mil escolas públicas, o programa revela-se como um espaço propício para desenvolver atividades de promoção da saúde, produção de conhecimentos e de aprendizagem na escola, pois permite a utilização do espaço educativo para provocar o diálogo com a comunidade escolar sobre os fatores que influenciam suas práticas alimentares diárias, possibilitando questioná-las e modificá-las (COSTA; RIBEIRO, V.M.B; RIBEIRO, E.C. > 20001; SANTOS, 2005).

A ação do Estado na promoção da saúde de crianças, no entanto não pode restringir-se a ações de incentivo a práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar, como também não se esgota com a publicação da Portaria nº 1.010. Envolve ainda medidas de proteção, ou seja, ações de caráter regulatório que impeçam a exposição de coletividades e indivíduos a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698, 14
Resp. 23

fatores e situações estimuladores de práticas não saudáveis. Assim, o fomento a práticas alimentares saudáveis nas escolas também se apóia na regulamentação da oferta de alimentos, inclusive por parte das cantinas escolares.

A disponibilidade de alimentos para compra na cantina escolar não pressupõe a oferta de alimentos saudáveis, o que contraria a proposta da escola como ambiente saudável. A cantina não precisa se limitar à produção e fornecimento de lanches de qualidade e inócuos do ponto de vista sanitário, mas pode ainda, constituir-se num ambiente de estímulo e divulgação de informações sobre alimentação, nutrição e saúde, que respeitem o prazer e o hábito cultural.

Experiências de regulamentação da venda de alimentos não saudáveis em cantinas escolares tem sido desenvolvidas em alguns estados e municípios brasileiros nos últimos anos. No nível federal, tramitam no congresso Nacional distintos projetos de lei sobre este tema, mas há ainda um dispositivo de lei de abrangência nacional para a regulamentação. Países como os Estados Unidos também dispõe de regulamentos que em sua maioria, proíbem a venda de alimentos por um certo período antes e depois do café da manhã e do intervalo do almoço em todo o recinto escolar. Proibições e diretrizes sobre alimentos e bebidas permitidos em máquinas de venda também foram introduzidos em distritos escolares desse país (HAWKES 2006).

A proposta de elaboração deste relatório apresenta relevância na medida em que busca identificar e dar visibilidade a experiências de regulamentação em diferentes locais do país para promoção da alimentação saudável desenvolvidas na escola, visando valorizar as medidas de proteção, as quais impedem que coletividades e indivíduos, principalmente crianças e adolescentes que ainda estão formando sua capacidade de discernimento, fiquem expostos a fatores e situações de risco.

Desta forma, necessário se faz a aprovação deste projeto, pois irá permitir que essas iniciativas ganhem mais força e dimensão no Município, o projeto irá restringir ao uso na merenda e a venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 024
Resp. 02


RODRIGO TOLOI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS^{sp.}

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº

/2014.

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 005
2

PROJETO DE LEI

Nº 115 / 2014.

Lei nº

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

☒ Justiça e Redação

☒ Finanças e Orçamento

☐ Obras e Serviços Públicos

☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada do Município de Valinhos.

Art. 1º. As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares ou contendo em sua composição substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I – balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II – chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III – refrigerantes, sucos artificiais, refrescos à base de pó industrializado;
- IV – salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V – salgados e doces fritos;
- VI – pipocas industrializadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Els. 008
Resp. 2

VII – alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100g (cem gramas) do produto;

VIII – alimentos com mais de 160g (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100g (cem gramas) do produto.

IX – alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais.

X – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único. Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º. Os seguintes itens:

I – pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;

II – bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;

III – Bolacha Maria, biscoito de maisena, cream cracher, água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio.

IV – cereais integrais em flocos ou em barras;

V – pipoca natural sem gordura;

VI – frutas in natura ou secas;

VII – picolé de frutas;

VIII – Queijo branco, ricota;

IX – frango, peito de peru;

XII – legumes e verduras;

XIII – creme vegetal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 003
Esp. 2

XIV – manteiga, margarina;

XV – salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;

XVI – sucos de frutas naturais;

XVII – bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;

XVIII – iogurte;

XIX – água de coco;

XX – chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 4º. Deverá ser fixado em local visível um mural de 1m2 (um metro quadrado), nos estabelecimentos de que trata esta Lei, para divulgar as informações sobre a qualidade nutricional dos demais alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 n(sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta Lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I – advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 028
Resp. 2

II – multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trato o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.

III – fechamento do estabelecimento e proibição aos seus responsáveis legais, do exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.. 8º.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à sua aplicação, inclusive ao aperfeiçoamento da lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único ao art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO TOLOI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



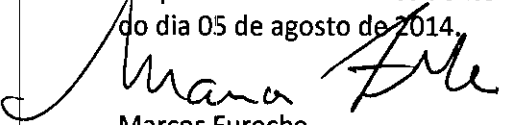
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2698/14

FLS. Nº 09

RESP. AD/mr.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 05 de agosto de 2014.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
06/agosto/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2698, 14
Proc. N°: 10
Fls. 10
Resp: 10



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 192/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 115/2014 - Autoria do Vereador Rodrigo Toloi que "Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada no Município de Valinhos".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional no Município de Valinhos-SP.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é proporcionar qualidade nutricional dos alimentos e bebidas oferecidos ao consumo, de modo a assegurar a saúde e evitar doenças.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois o Município detém o *status* de ente federativo dotado de autonomia (CF, art. 18, 'caput'), tendo a Constituição lhe outorgado competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C.M.V.
Proc. Nº: 2698, 14
Fls. 14
Resp: [assinatura]

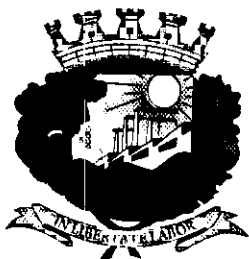
No que tange a iniciativa, o Projeto de Lei no tocante às **escolas privadas**, não se imiscuiu das questões afetas ao Poder Executivo, vez que está direcionada aos **particulares**, sendo que perene fiscalização insere-se no poder-dever da Administração municipal, que dela não pode furtar-se; assim, não havendo em que se falar ainda em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre que o nobre Edil direcionou as obrigações constantes do Projeto também para as **escolas públicas**, criando obrigações e atribuições à Administração municipal, interferindo, desta forma, diretamente em órgãos da Administração.

E o Tribunal de Justiça de São Paulo examinando Lei com conteúdo semelhante concluiu:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 670/2013, do município de Atibaia, que dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas alcoólicas em escolas públicas e privadas. Alegada ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo, além de sobrecarga ao erário. 1. Inexistente no texto da norma qualquer imposição orçamentária à Administração Pública, não tem lugar discussão sobre esse ponto atacado na inicial. 2. **Persiste, entretanto, o vício de iniciativa, considerando-se que ao Chefe do Poder Executivo é atribuída a competência legislativa quando a matéria envolva administração pública, aí englobado o ensino público, culminando em ofensa ao princípio da separação dos Poderes a subsistência da lei em exame, tal como promulgada.** 3. Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, e 47, I, XIV e XIX, "a", CE/89, ainda mais ressaltada pelas disposições contidas nos artigos 23, I, e 278, da Carta Paulista. 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial que se impõe, apenas para o fim de suprimir de seu texto as seguintes expressões, onde quer que elas se encontrem inseridas: "pública", "públicas", "público", "pelo Poder Executivo". 5. **Referentemente à disciplina direcionada às escolas da rede particular de ensino, não se vislumbra afronta constitucional, ausente comando impositivo ao Poder Público, tendo sido atribuída toda a responsabilidade pelo cumprimento da norma ao próprio estabelecimento e seus dirigentes.** 6. Julgaram procedente, em parte, a ação,

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2698, 14
Proc. N°: 12
Fls. 12
Resp: (P)



para o fim de declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 670/2013, do Município de Atibaia, nos termos constantes do corpo do acórdão".
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2052725-4.2014.8.26.00, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Rel. Vanderci Álvares, j. 30/07/2014).
Negritamos.

Assim, para adequar a matéria à competência do legislativo, sugerimos supressão da palavra "*pública*", inserida na **ementa e artigo 1º**.

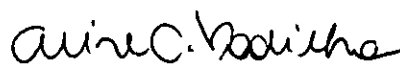
E ainda, notamos à ausência da cláusula de promulgação, bem como, no final do corpo do Projeto a assinatura da autoridade competente, sendo necessária a inclusão.

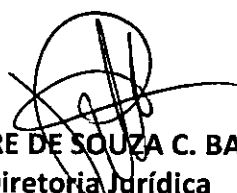
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observadas às sugestões acima delineadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 19 de agosto de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº: 2698, 14
Fls. 13
Resp:

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 115/2014

Autor: Rodrigo Toloi

Valinhos aos 04 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 115, de 2014, que "Dispões sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada do Município de Valinhos."

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13, 3, 15
PRESIDENTE

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Rodrigo Toloi, que "**Dispões sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino**"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2698, 14
Proc. Nº: 14
Fls. 14
Resp: P

Proc.	/
Fls.	

fundamental e médio das redes públicas e privada do Município de Valinhos."

O projeto é dotado de 09 artigos, estabelecendo critérios para restringir alimentos nas escolas do município.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou parcialmente pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, voto integralmente pela inconstitucionalidade.

É como voto.



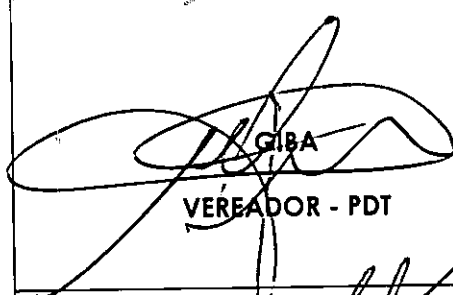
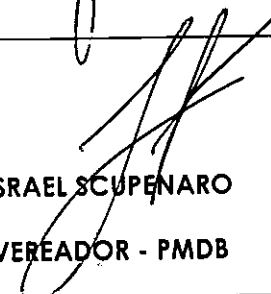
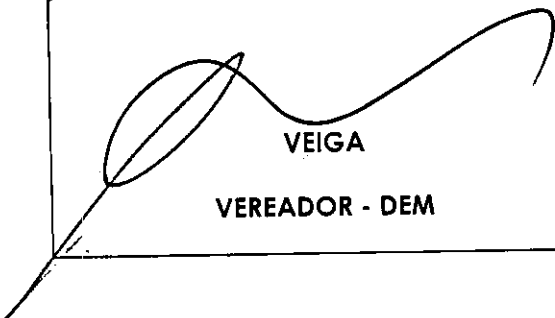
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2698 / 14
Proc. N°: 13
Fls. 13
Resp: 13

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 2698, 14
Proc. N°: 16
Fls. 16
Resp: [assinatura]

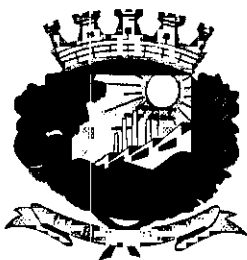
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer
APROVADO EM..... DISCUSSÃO *junta*
POR16.... VOTOS EM SESSÃO DE 17/3/15
[assinatura]
PRESIDENTE

DATA DE EMISSÃO

segue find. n° 705/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Valinhos, aos 20 de março de 2015.

Indicação nº 795 /15

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação, e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013 desta Casa, passamos às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta do Projeto de Lei nº 115/14, de autoria do vereador Rodrigo Toloi, que "Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do município de Valinhos", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.


Sidmar Rodrigo Toloi

Presidente

Exmo. Senhor

CLAYTON ROBERTO MACHADO

DD. Prefeito do Município de Valinhos.

Valinhos/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 02
Resp. ~~~~~

Aos, 27 de junho de 2014.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☒ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Município de Valinhos.

A promoção da alimentação saudável vem sendo considerada um eixo prioritário de ação para promoção da saúde e, neste contexto, o ambiente escolar é apontado como espaço fundamental de ação por documentos nacionais e internacionais (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996; GLOBAL 2004, 1999 ALIMENTAÇÃO....., 2004).

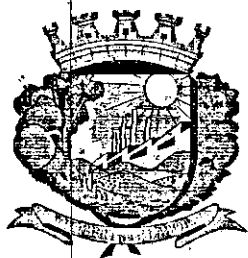
No Brasil, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição elegeu a promoção de práticas alimentares e estilos de vida saudáveis durante todas as etapas do curso da vida como uma de suas diretrizes identificando o papel transformador da educação alimentar e nutricional e do ambiente escolar na formação e disseminação de uma cultura alimentar que valorize a saúde (BRASIL, 1999).

De forma geral, estes documentos alertam para o fato de que, além da divulgação de informações sobre o valor nutricional dos alimentos atualmente disponíveis para consumo, o ambiente em que indivíduos fazem suas escolhas alimentares precisa favorecer as opções saudáveis e protegê-los dos fatores que contribuem para as doenças relacionadas à alimentação, como anemia, obesidade e outras doenças crônicas associadas. A dimensão pedagógica da alimentação oferecida na escola precisa ser valorizada.

PROJETO DE LEI

Nº 115

2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 002
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 03
Resp.

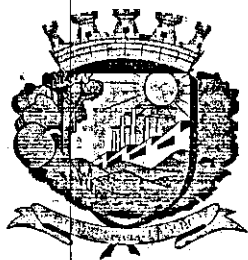
A discussão sobre saúde e mais especificamente sobre alimentação saudável na escola, favorece o exercício proposto pela Política Nacional de Promoção da Saúde (BRASIL, 2006c) de deslocar o foco das ações em saúde movendo-se da doença para a qualidade de vida, isto é, pensar as questões de saúde de forma integral, identificando estratégias para enfrentar os desafios do cotidiano de diferentes grupos e os determinantes sociais do processo saúde-doença.

As habilidades que a escola busca estimular como a autonomia, o senso crítico, a capacidade de discernimento, a auto-estima, o protagonismo, o reconhecimento dos diferentes potenciais e limites individuais, entre outras, são fundamentais à promoção da saúde e em muito podem contribuir para a adoção de práticas alimentares saudáveis. Neste contexto, o Ministério da Saúde, junto com o Ministério da Educação, publicaram, em 2006, a Portaria nº 1010 (BRASIL, 2006b), que ratifica a escola como espaço essencial de promoção da alimentação saudável e dá diretrizes sobre as ações a serem desenvolvidas.

A Portaria tem como meta contribuir para a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar e avaliação de seu impacto a partir da análise de seus efeitos em curto, médio e longo prazos.

No âmbito do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como fundamento o direito humano à alimentação adequada e como uma de suas premissas o incentivo a hábitos alimentares saudáveis na escola por meio da oferta da alimentação escolar. Criado há 50 anos e presente em 200 mil escolas públicas, o programa revela-se como um espaço propício para desenvolver atividades de promoção da saúde, produção de conhecimentos e de aprendizagem na escola, pois permite a utilização do espaço educativo para provocar o diálogo com a comunidade escolar sobre os fatores que influenciam suas práticas alimentares diárias, possibilitando questioná-las e modificá-las (COSTA; RIBEIRO, V.M.B; RIBEIRO, E.C. > 20001; SANTOS, 2005).

A ação do Estado na promoção da saúde de crianças, no entanto não pode restringir-se a ações de incentivo a práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar, como também não se esgota com a publicação da Portaria nº 1.010. Envolve ainda medidas de proteção, ou seja, ações de caráter regulatório que impeçam a exposição de coletividades e indivíduos a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 92
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 04
Resp.

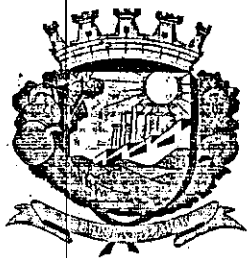
fatores e situações estimuladores de práticas não saudáveis. Assim, o fomento a práticas alimentares saudáveis nas escolas também se apóia na regulamentação da oferta de alimentos, inclusive por parte das cantinas escolares.

A disponibilidade de alimentos para compra na cantina escolar não pressupõe a oferta de alimentos saudáveis, o que contraria a proposta da escola como ambiente saudável. A cantina não precisa se limitar à produção e fornecimento de lanches de qualidade e inocuos do ponto de vista sanitário, mas pode ainda constituir-se num ambiente de estímulo e divulgação de informações sobre alimentação, nutrição e saúde, que respeitem o prazer e o hábito cultural.

Experiências de regulamentação da venda de alimentos não saudáveis em cantinas escolares tem sido desenvolvidas em alguns estados e municípios brasileiros nos últimos anos. No nível federal, tramitam no congresso Nacional distintos projetos de lei sobre este tema, mas há ainda um dispositivo de lei de abrangência nacional para a regulamentação. Países como os Estados Unidos também dispõe de regulamentos que em sua maioria, proíbem a venda de alimentos por um certo período antes e depois do café da manhã e do intervalo do almoço em todo o recinto escolar. Proibições e diretrizes sobre alimentos e bebidas permitidos em máquinas de venda também foram introduzidos em distritos escolares desse país (HAWKES 2006).

A proposta de elaboração deste relatório apresenta relevância na medida em que busca identificar e dar visibilidade a experiências de regulamentação em diferentes locais do país para promoção da alimentação saudável desenvolvidas na escola, visando valorizar as medidas de proteção, as quais impedem que coletividades e indivíduos, principalmente crianças e adolescentes que ainda estão formando sua capacidade de discernimento, fiquem expostos a fatores e situações de risco.

Desta forma, necessário se faz a aprovação deste projeto, pois irá permitir que essas iniciativas ganhem mais força e dimensão no Município, o projeto irá restringir ao uso na merenda e a venda de determinados produtos considerados não saudáveis em cantinas escolares, além de ações de educação nutricional e sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

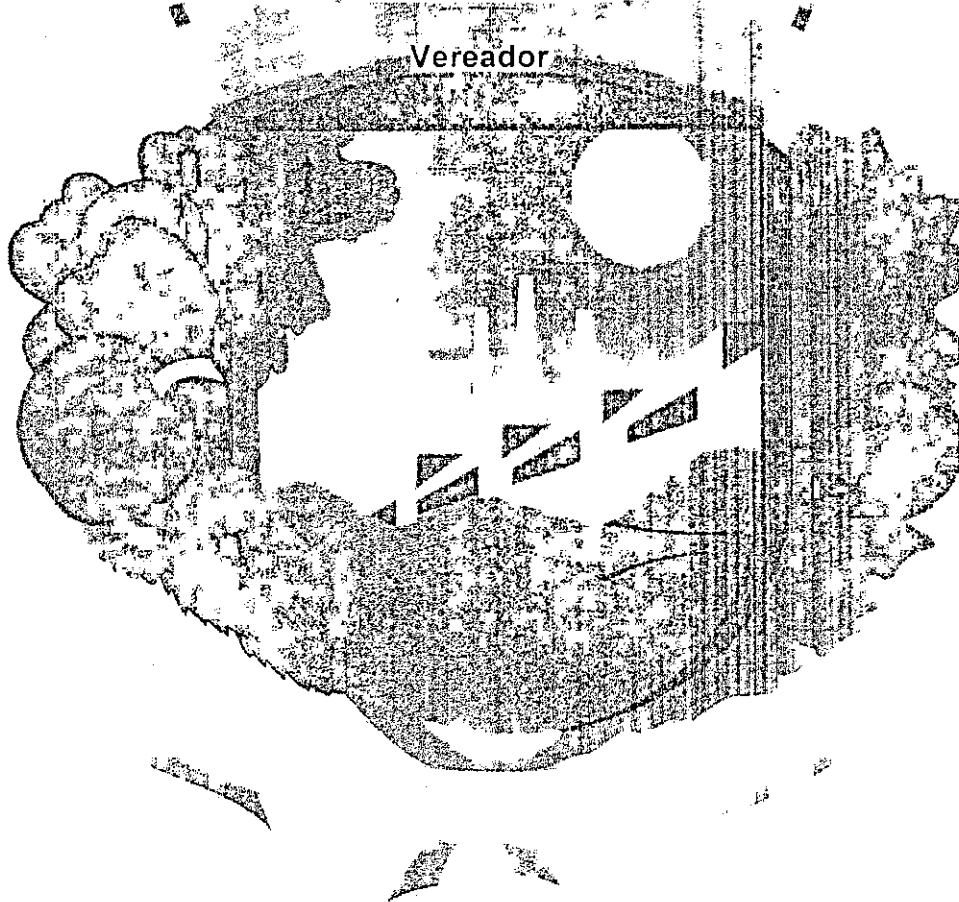
ESTADO DE SÃO PAULO

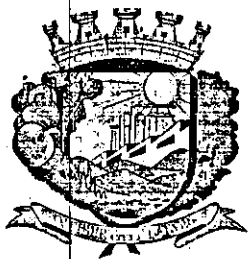
C.M.V.
Proc. Nº 0698/14
Fls. 004
Resp. 12

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 05
Resp. ✓

Rodrigo Toloi
RODRIGO TOLOI

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº

/2014.

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 005
Resp. 2

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 06
Resp. 2

PROJETO DE LEI

Nº 115 / 2014.

LIDO EM SESSÃO DE 05/08/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Dispõe sobre padrões técnicos de qualidade nutricional a serem seguidos pelas lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes públicas e privada do Município de Valinhos.

Art. 1º. As lanchonetes e similares instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º. É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares ou contendo em sua composição substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I – balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II – chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III – refrigerantes, sucos artificiais, refrescos à base de pó industrializado;
- IV – salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V – salgados e doces fritos;
- VI – pipocas industrializadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 008
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 07
Resp. 02

VII – alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100g (cem gramas) do produto;

VIII – alimentos com mais de 160g (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100g (cem gramas) do produto.

IX – alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais.

X – alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único: Ficam liberados para o consumo, dentre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º Os seguintes itens:

I – pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;

II – bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;

III – Bolacha Maria, biscoito de maisena, cream cracher, água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio.

IV – cereais integrais em flocos ou em barras;

V – pipoca natural sem gordura;

VI – frutas in natura ou secas;

VII – picolé de frutas;

VIII – Queijo branco, ricota;

IX – frango, peito de peru;

XII – legumes e verduras;

XIII – creme vegetal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 008
Resp. 2

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 08
Resp. 2

XIV – manteiga, margarina;

XV – salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;

XVI – sucos de frutas naturais;

XVII – bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;

XVIII – iogurte;

XIX – água de coco;

XX – chá, mate, café.

Art. 3º. As lanchonetes e similares instaladas em escolas deverão garantir a qualidade, higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

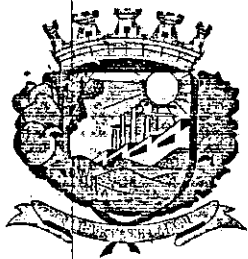
Art. 4º. Deverá ser fixado em local visível um mural de 1m2 (um metro quadrado) nos estabelecimentos de que trata esta Lei, para divulgar as informações sobre a qualidade nutricional dos demais alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei funcionarão mediante a expedição de alvarás específicos da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Educação.

Art. 6º. Os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta Lei.

Art. 7º. O desrespeito a esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator e a seus responsáveis legais, obrigando-os solidariamente, as seguintes penalidades:

I – advertência e intimação para adequar-se aos dispositivos desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2698/14
Fls. 008
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 1355/15
Fls. 09
Resp. ✓

II – multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de não ser atendida a intimação de que trata o inciso I, a ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias;

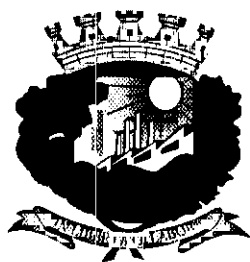
III – fechamento do estabelecimento e proibição aos seus responsáveis legais, do exercício do mesmo ramo de atividade, na hipótese de reincidência.. 8º.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, quanto à sua aplicação inclusive ao aperfeiçoamento da lista de alimentos liberados para o consumo constante do parágrafo único ao art. 2º, de acordo com os critérios técnicos que a fundamentam.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO TOLOI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 25 de março de 2015.

RECEBI CÓPIA DO
PRESENTE DOCUMENTO

Valinhos 26/03/2015

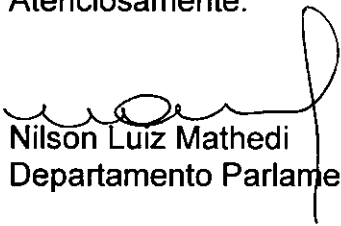
Assinatura

Senhor Vereador.

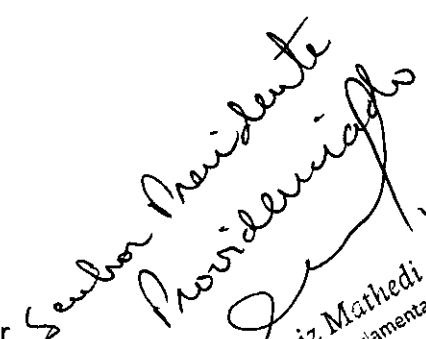
Passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Indicação nº 795/15, MINUTA do Projeto de Lei nº 115/14, autorizada em sessão realizada em 17 de março. Será lida em Expediente na Sessão do dia 31 de março e encaminhada ao Executivo Municipal, para a devida apreciação, conforme dispõe a Resolução nº 09 de 22 de outubro/2013.

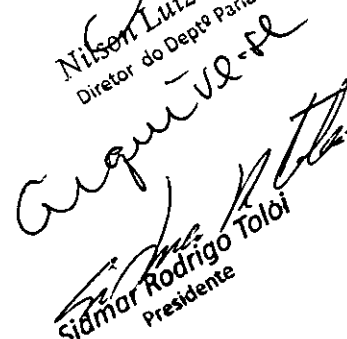
Só temos a elogiar Vossa Excelência pela oportunidade da iniciativa, ao qual esperamos seja aproveitada pelo Chefe do Executivo.

Atenciosamente.


Nilson Luiz Mathedi
Departamento Parlamentar

Exmo. Senhor
Rodrigo Toloi
Vereador à Câmara Municipal de
Valinhos


Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente